



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 17883.000260/2005-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-008.656 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado EDSON ALBERTASSI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a existência de erro material no acórdão de Recurso Especial este deve ser sanado pela via dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-007.881, de 22/05/2019, aclarar os fundamentos para o não conhecimento do recurso especial.

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão nº 9202007.881, proferido pela 2ª Turma Ordinária / Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O presente Auto de Infração – AI refere-se a crédito lançado pela Fiscalização, no montante de R\$ 1.079.757,78, a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), juros de mora e multa proporcional de 75%. O lançamento decorre da tributação de rendimentos apontados como omitidos provenientes de valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, cuja origem de recursos utilizados não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, consoante respostas aos Termos de Intimação Fiscal de 22/09/2005 e de 31/10/2005. Também foi lançada omissão de rendimentos tendo em vista a ocorrência de variação patrimonial a descoberto ocorrida no ano de 2001, ficando constatado excesso de aplicações/dispêndios sobre origens/recursos não justificado por rendimentos comprovados/declarados (tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva), conforme Demonstrativo de Variação Patrimonial de fl. 340.

O Contribuinte apresentou a impugnação, às fls. 351/374.

A DRJ/SDR, às fls. 461/476, julgou pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário na forma originalmente lançado.

O Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** às fls. 480/489.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, à fl. 1374, determinou o SOBRESTAMENTO do julgamento do presente Recurso, conforme previsto no art. 62-A, *caput* e § 1º, do RICARF, já que a controvérsia administrativa é idêntica ao Tema 225 – *a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.*

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 1390/1401, **DEU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, para excluir da base de cálculo do lançamento, quanto aos depósitos bancários de origem não comprovada, os valores relativos aos depósitos já identificados nos extratos; mantendo-se na referida base de cálculo o valor de R\$ 372.480,72, e para incluir na tabela do APD, no ano de 2001, como origem de recurso, o valor de R\$ 49.564,35. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROVA DA ORIGEM. EXTRATO BANCÁRIO.

Quando o próprio extrato bancário indica a origem do depósito bancário não há a omissão de rendimentos em decorrência de depósito bancário de origem não

comprovada. Assim, devem ser excluídas do lançamentos as parcelas correspondentes a origens de recursos comprovadas por meio de documentação hábil.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Somente são tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos lançados pela RFB, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Às fls. 1403/1416, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **necessidade de comprovação da causa/natureza das operações relativas aos depósitos bancários, ainda que conhecidos os depositantes**. O Colegiado recorrido entendeu, em síntese, que diante da simples indicação do depositante no extrato não caberia a autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96, excluindo da base de cálculo do lançamento de IRPF sobre depósitos bancários de origem não identificada os valores que, no extrato bancário, possuíam simples referência ao nome do depositante. Diversamente, os acórdãos paradigmas perfilharam entendimento segundo o qual a mera indicação do depositante não é suficiente para afastar a presunção legal disposta no art. 42 da Lei nº 9.430/96, já que, sendo o ônus da prova do contribuinte, cabe a ele a efetiva comprovação da natureza da operação.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, às fls. 1418/1424, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, concluindo restar demonstrada a divergência de interpretação em relação à seguinte matéria: **necessidade de comprovação da causa/natureza das operações relativas aos depósitos bancários, ainda que conhecidos os depositantes**.

Às fls. 1432/1448, o Contribuinte também interpôs **Recurso Especial** aduzindo que os livros diários apresentados nos autos são plenamente capazes de comprovar a origem das transferências, requerendo, em síntese, a exclusão de todos os valores devidamente identificados da base de cálculo do lançamento.

Às fls. 1451/1453, o Contribuinte também apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, reiterando os argumentos já aduzidos anteriormente, requerendo, ao final, o não provimento do recurso.

O Colegiado Único da 2ª Seção de Julgamento, ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, às fls. 1464/1466, **NEGOU**

SEGUIMENTO ao recurso, considerando o não atendimento aos pressupostos regimentais, pela falta de apresentação de acórdão paradigma e, por sua vez, a falta de demonstração da divergência, contrariando o art. 67, §§ 6º a 8º, Anexo II do RICARF.

O Contribuinte foi cientificado à fl. 1476, vindo os autos conclusos para julgamento para esta Colenda 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Conforme julgamento em 22/05/2019, às fls. 1480/1483, acórdão nº 9202007.881, esta Turma decidiu por não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional, por entender não comprovado o dissídio jurisprudencial alegado.

Às fls. 1485/1487, a União apresentou **Embargos de Declaração**, objetivando sanar omissão na fundamentação do julgado, pois, arguiu a Fazenda Nacional que não foi possível compreender as razões para a conclusão no sentido de que os acórdãos paradigmas indicados não foram considerados adequados para a configuração da divergência jurisprudencial.

Às fls. 1490/1492, os Embargos de Declaração foram acolhidos pelo Despacho da Presidente do CRSF, vindo novamente os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

DO CONHECIMENTO

Os Embargos de Declaração apresentados pela Fazenda Nacional são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merecem ser conhecidos.

DO MÉRITO

Trata-se de Embargos de Declaração motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão nº 9202007.881, proferido pela 2ª Turma Ordinária / Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Às fls. 1485/1487, a União apresentou **Embargos de Declaração**, objetivando sanar omissão na fundamentação do julgado, pois, arguiu a Fazenda Nacional que não foi possível compreender as razões para a conclusão no sentido de que os acórdãos paradigmas indicados não foram considerados adequados para a configuração da divergência jurisprudencial.

No caso em apreço o exame inicial de admissibilidade decidiu por dar **SEGUIMENTO** ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, admitindo a rediscussão da **necessidade de comprovação da causa/natureza das operações relativas aos depósitos bancários, ainda que conhecidos os depositantes.**

Todavia, o seguimento não subsistiu à análise mais aprofundada deste colegiado. Isso por que na análise das decisões recorrida e paradigma em confronto observamos que não se pode afirmar que o colegiado da decisão paradigmática daria ao caso concreto do recorrido uma decisão divergente.

Explico.

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2000, 2001, 2002 **DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROVA DA ORIGEM. EXTRATO BANCÁRIO.**

Quando o próprio extrato bancário indica a origem do depósito bancário não há a omissão de rendimentos em decorrência de depósito bancário de origem não comprovada. Assim, devem ser excluídas do lançamentos as parcelas correspondentes a origens de recursos comprovadas por meio de documentação hábil.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Somente são tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos lançados pela RFB, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional aponta que o Colegiado entendeu que a **mera indicação do nome do depositante** pelo autuado seria suficiente para afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Segundo tal posicionamento, diante de simples indicação dos depositantes pelo autuado, caberia à fiscalização aprofundar a investigação da causa dos rendimentos, contrariando, assim, o ônus probatório do contribuinte disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Contudo este colegiado entendeu que a razão de decidir do colegiado do recorrido não se referia ao mero depositante, mas a comprovação de origem através de provas carreadas aos autos pela própria fiscalização, tendo aceitado, no caso, como origem somente o que estava corroborado pelo livro razão.

Confira-se, por oportuno, a ementa dos paradigmas trazidos no Recurso Especial da Procuradoria.

Quanto ao primeiro **acórdão paradigma nº 1301-00.821:**

Processo nº 11634.000019/201187 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 130100.821 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 14 de março de 2012 Matéria IRPJ e Outros Recorrente BADRESSA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Exercício: 2007, 2008 **DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.**

Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A origem a ser comprovada não se resume à mera identificação do depositante, e deve abranger também a natureza da operação realizada, de tal forma a permitir, se for o caso, a incidência tributária conforme essa natureza.

Nos casos em que o contribuinte prova que os ingressos decorreram de transferência entre contas de mesma titularidade ou outras situações que afastam a presunção legal, a autuação deve ser reduzida nos valores correspondentes.

SUPRIMENTOS DE SÓCIO. OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. PROVA.

Correta a autuação por omissão de receitas, quanto o contribuinte não consegue provar sua alegação de que os suprimentos teriam feitos por sócio, a título de mútuo. Não se encontra nos autos prova de que o sócio tenha sido, efetivamente, o autor dos suprimentos em questão.

No mesmo sentido segue o segundo **acórdão paradigma nº 2101-01.439**, vejamos:

Processo nº 10435.002234/200809 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 210101.439 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 20 de janeiro de 2012 Matéria IRPF Recorrente ANDREANNI PEREIRA DE CARVALHO Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 2006 NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O art. 42 da Lei no 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Trata-se de presunção legal onde, após a intimação do Fisco para que o fiscalizado comprove a origem dos depósitos, passa a ser ônus do contribuinte a demonstração de que não se trata de receitas auferidas, sob pena de se considerar aquilo que não foi justificado como omissão de rendimentos.

Não é nulo o procedimento fiscal que, seguindo os trâmites da lei, inverteu o ônus da prova ao contribuinte, e recusou-se a realizar diligência para a obtenção de documentos com terceiros.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

Comprovar a origem dos depósitos não significa apenas identificar os depositantes, mas indicar a natureza dos créditos bancários, demonstrando não se tratarem de receitas tributáveis, ou em qual rubrica já foram tributados.

Não servem como prova argumentos genéricos, que não façam a correlação inequívoca entre os depósitos e as origens indicadas.

No caso dos autos, o contribuinte não conseguiu comprovar que os depósitos bancários decorriam de sua atividade no comércio formal e informal de bens móveis, imóveis e semoventes na feira da sulanca de Caruaru.

JUROS DE MORA. CÁLCULO A PARTIR DO VENCIMENTO DO IMPOSTO.

Apesar do imposto de renda sobre os rendimentos omitidos ser devido mensalmente, sua apuração é anual. Desta forma, toda a omissão de rendimentos foi tributada em 31/12/2005, com vencimento em 28/04/2006, data inicial do cálculo dos juros de mora.

Preliminar de Nulidade Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Observando o acórdão recorrido percebe-se que na análise das provas carreadas aos autos o colegiado considerou que o **contribuinte logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos**, elencando um a um dos responsáveis pelos depósitos realizados em sua conta bancária. Registrando ainda, que as pessoas físicas e jurídicas neles constantes foram intimadas ao longo do procedimento de fiscalização, e afirmaram ter feito depósitos junto a conta corrente do recorrente

Todavia no acórdão paradigma o colegiado entendeu que o contribuinte não trouxe aos autos as provas suficientes para afastar a tributação por presunção.

Assim, não podemos afirmar que os paradigmas dariam ao caso entendimento diverso, isso por que os paradigmas partem da premissa de que não foram trazidos provas aos autos.

Enquanto que para o recorrido a premissa fundamental é a de que o Contribuinte trouxe provas e que estas eram suficientes para excluir a tributação, sem se manifestar sobre coincidência de datas e valores.

O primeiro paradigma afirma que: ***Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.***

O segundo afirma: ***Comprovar a origem dos depósitos não significa apenas identificar os depositantes, mas indicar a natureza dos créditos bancários, demonstrando não se tratarem de receitas tributáveis, ou em qual rubrica já foram tributados.***

Diante do exposto conheço e acolho os embargos para sanando o vício apontado no Acórdão n.º 9202- 007.881, de 22/05/2019, aclarar os fundamentos para o não conhecimento do recurso especial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes